

CÂMARA
S.P.C.
114

PARECER JUSTIFICATIVO

Como é de conhecimento de todos que após o Projeto de Lei ser vetado o mesmo retorna automaticamente a Câmara, para apreciação do veto.

O Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 031/2017, de 13 de Novembro de 2017, visa a *Alteração do Estatuto dos Servidores Públicos de São Pedro da Cipa/MT, conforme especifica e dá outras providencias.*

Pois em Sessão Ordinária realizada nesta Casa no dia 23 de Abril de 2018, apresentei uma Emenda Supressiva, onde a mesma foi aprovado por 08 (oito) votos favoráveis e 01 (um) voto contrario,

No dia 17 de Maio de 2018, o Excelentíssimo Prefeito Municipal nos encaminhou o Veto Parcial a Emenda de minha autoria.

E após análise do Veto, expresso minhas justificativas para que meus colegas Vereadores acompanhem-me para que possamos REPROVAR o Veto Parcial de autoria do Poder Executivo, e que faça valer o nosso trabalho perante essa casa de Leis.

Na lei 066/1996 de 27 de Novembro de 1996, no **art. 110 e paragrafo 1º**, diz:

Art. 110- É assegurado ao Funcionário o direito a licença para o desempenho do mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito Municipal, sindicato representativo da categoria e entidade profissional.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidade, até o máximo de três, por entidade, nos termos da Constituição Estadual.

Pois no dia 05 de Dezembro de 2011, foi criado o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro da Cipa/MT, (SISPMUSP) onde se destinou apenas 01 (um) Servidor para a dedicação Sindical para desempenhar as atividades no Sindicato, ficando assim a Licença Classista para apenas um servidor.



A lei nº. 396/2011 de 16 de Dezembro de 2011, reformulação da Carreira dos Profissionais da Educação Pública, no **art. 86** com seu **parágrafo 2º**, diz o seguinte:

Parágrafo 2º - O Profissional da Educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva em sindicato de classe da sua categoria, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, será dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo, resguardado todos os seus direitos e vantagens.

Em estudo, a gestão passada aprovou nesta Casa de Leis através da Lei nº. 488/2015 de 25 de Maio de 2015, alterando a redação do caput do **art. 110** e do **§1º** da Lei nº. 066/96, ficando assim:

Art. 110- À critério da administração poderá ser concedido ao servidor Efetivo Licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em Confederação, Federação, Associação de classe ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo 1º- Somente um funcionário eleito poderá ser licenciado para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, por entidade, nos termos da Constituição Estadual.

Contudo, de forma coerente com os princípios elencados a própria Constituição Federal, assegura o princípio da autonomia sindical, nos termos do art. 8º-I, assim como assegura, aos servidores públicos, o direito à livre associação sindical, conforme art. 37-VI. Tais direitos e garantidos, porém, somente podem ser materializados em sua plenitude e se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender do seu beneplácito, tolerância ou condescendência ou aceitação para exercer o seu direito de representação.

Deixo claro que a emenda se concentra na questão da disponibilidade sindical.



Em face disso, reveste-se autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação, que o servidor possa afastar-se do exercício regular de suas funções e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais.

Ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição indispensável para o adequado exercício da representação que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, além disso, e essencial à permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, para que não prejudiquem a classe.

Espero que os Nobres Edis analisem e reflita sobre esse direito que é dos servidores que pretendem se afastar para desempenho classista, que não seja excluído que é amparo pela Lei nº. 066/96 e a Constituição Federal.

Esse é o meu parecer,

São Pedro da Cipa, em 28 de Maio de 2018.

Rosa Helena da Costa Araújo
Ver. Presidente da Comissão de Redação
Autora da Emenda Supressiva/2018.